

A. I. Nº - 018050.3000/07-2
AUTUADO - T. K.T. UEMURA
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 01. 10. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0324-01/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/08/07, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro, março, junho, agosto, setembro e dezembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$ 24.873,67, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 191.

O autuante apresentou a informação fiscal à fl. 194 a 197.

Ocorre que, de acordo com o extrato do SIGAT, anexado aos autos à fl. 207, o contribuinte solicitou e obteve o deferimento do pedido de parcelamento total do débito, inclusive, efetuando o pagamento de parte do débito.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento de parte do débito objeto de parcelamento desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 018050.3000/07-2, lavrado contra T.K.T. UEMURA, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR